

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

LADS

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.992

Recurso nr. : 103.966 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente : B.H.M. - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

DESPESA - COMISSOES: A sua apropriação exige perfeita identificação das partes e objeto.

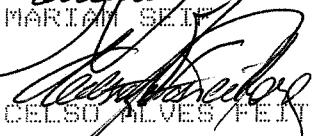
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.H.M. - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 25.000.000,00, Cz\$ 93.352,57 e Cz\$ 177.153,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

RECURSO NR.: 103.966

ACORDAO NR.: 101-85.992

RECORRENTE : B.H.M. - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

RELATÓRIO

B.H.M. - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., empresa que exerce ^a atividade de assessoria e consultoria imobiliária, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nr. 10830/GD/139/92 da DRF/ Campinas-SP., que manteve totalmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 116 a 123, no valor total de 142 380 30 BTNF, sendo que 76 393,50 BTNF, referem-se ao IRPJ e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes. X


I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (116 A 123)

O AI foi lavrado em função da glosa de despesas contabilizadas e apropriadas nos exercícios de 1986 e 1989, a título de comissões sobre vendas, sem a indicação das operações ou das causas que lhes deram origem.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontra-se descrito às fls. 116.

O contribuinte foi cientificado do feito em 15.10.90, fls. 122.

II - DA IMPUGNAÇÃO (126 A 136)



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

ACORDAO NR. 101-85.992

Em 14.11.90, tempestivamente apresentou impugnação ao feito onde alega que:

- a empresa tem por objeto a mediação na compra e venda, permuta, ou locação de imóveis;

- que é obrigada a utilizar os serviços de corretores para desempenhar os trabalhos a que se comprometem, "até por disposição legal";

- que utiliza dos serviços prestados por esses profissionais, constituídos ou não em pessoas jurídicas, não só na intermediação de compras e venda de imóveis, mas também nos serviços que presta à "BHM Empreendimentos", pelos quais recebe a taxa de administração cobrada por aquela empresa;

- que o dispositivos legais citados, art. 191, parágrafo 1o. e 2o., 197, 387 I c.c. 676 III todos do RIR/80, não tem aplicação no caso em exame, certo que as despesas de comissões glosadas são necessárias e indispensáveis para a realização da finalidade social da impugnante e que as mesmas estão lastreadas em documentos fiscais hábeis e idôneos;

- cita Acórdão do C.C. e Par. Norm. e afirma que não ocorreu omissão de receitas conforme apontado no AI.

III - DO PARECER FISCAL (536 A 539)

O autor do feito propôs a manutenção integral do crédito lançado por não ter sido trazido aos autos "nada de novo".



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (541/43)

A autoridade singular manteve totalmente a exigência considerando que:

"São indedutíveis os valores pagos ou creditados a título de comissões, quando não indicadas a operação e ou a causa que lhes tenham dado origem".

- a impugnante não atendeu à solicitação do Termo de fls. 2, para a comprovação da operação e causa que tenham originado os pagamentos das comissões ali relacionadas;

- os documentos apresentados às fls. 143 a 336 não comprovam e nem permitem inferir qualquer interferência de corretores pessoas jurídicas;

- os documentos de fls. 337 a 534 são cópias de notas fiscais glosadas pela fiscalização e em nenhuma delas consta qual a operação que lhes tenha dado causa;

- o Acórdão citado não se aplica a matéria tributada;

- a legislação pertinente, art. 197/RIR/80, proíbe a dedução de despesas a título de comissões, quando não indicada a operação que lhes tenha dado causa;

- a omissão de receita citada não foi objeto de lançamento.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 03/07/92, fls. 545.



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (549 A 561)

Em 03/08/92, tempestivamente apresentou recurso a este C.C. onde reafirma os pontos já defendidos na fase impugnatória.

Juntou aos autos os doc. de fls. 562 a 570.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

ACORDAO NR. 101-85.992

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os valores lançados como componentes do custo, a título de comissões e corretagens, encontram-se a fls. 88v, 91, 109v e 110v, nos seguintes montantes, Cr\$ 947.482.582, Cz\$ 4.141.655, Cz\$ 6.015.262 e Cz\$ 55.805.689.

Os documentos de fls. 03/82 justificam o lançamento, segundo o Fisco.

É certo que os valores glosados pelo Fisco dizem respeito a notas fiscais de comissões, que teriam sido pagas a corretores imobiliários, para alcance do objetivo social da Recorrente.

Embora melhor classificadas estivessem as mesmas se lançadas no quadro 12 da declaração de rendimentos, como despesas ao invés de custo, penso que o resultado do valor tributável não se alteraria.

A impugnação e recurso entendem que as notas fiscais juntadas a fls. 337/534, dariam embasamento à dedução pleiteada, enquanto o Fisco não as aceita, sob a argumentação de que não trariam em si a devida individualização do serviço prestado.

Diz o Fisco a fls. (536/539), que no decorrer dos trabalhos foi intimada a Recorrente a indicar as operações que deram cau-



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

sa aos valores declarados nas notas fiscais. Em resposta, recebeu resumo da composição da conta de receita e despesa (fls. 59/82).

Disse o Fisco ainda, que embora tivesse aceitado as comissões pagas às pessoas físicas, em percentuais, inclusive, superiores aos usuais, não podia ser aceito os valores lançadas a título de pagamentos às pessoas jurídicas relacionadas, vez que não se justificava a aceitação da interferência de corretores de imóveis para se obter receita de "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO", de condomínio de edifício em construção.

Afirmou o Fisco:

"Como bem mostra o quadro da composição da receita bruta da empresa, vemos que a receita de comissões auferidas junta a empresa mãe "BHM CONSTRUÇÕES" vai caindo do ano de 1986 para 1988, enquanto no período de 1985 a 1988 a receita de taxa de administração cresce quase que em progressão geométrica. Este fato por si só esclarece a questão: enquanto se montava os condomínios (a empresa mãe vendia frações ideais de terrenos) se obtinha receita de comissões sobre venda de imóveis. Em determinado momento, a administração das obras de edifícios atinge um nível de saturação, não prédios, até por falta de recursos humanos e materiais, além da perda de qualidade, pela quantidade; onde passa a prevalecer a receita de "taxa de administração" pelo fato de existirem várias obras em andamento. Alcançado o nível ideal de obras em andamento passa a encerrar um prédio para depois iniciar outro.

De outra parte, é curioso notar que das quatro pessoas jurídicas citadas como beneficiárias das comissões, três são microempresas. No ano base de 1986 o limite de faturamento para as micro era de Cz\$ 800.000,00. Veja quanto em cruzado, de notas fiscais elas emitidas contra BHM CONSULTORIA:



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

Coincidência, não! Prestaram o serviço durante o ano todo, na medida exata, a fim de não esbarrar no limite máximo dos Cz\$ 800.000,00.

O que também chama a atenção é o fato de que alguns corretores autônomos, são igualmente proprietários das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais, como por exemplo:

Edney de Moraes Bueno é proprietário da Firma - Empreendimentos Moraes Bueno SC Ltda; Antonio Rodrigues Santiago Filho é proprietário da firma - Fortaleza Representações SC Ltda - ME.

Outro fato surpreendente é que os sócios das firmas Fortaleza, Ralch e MMQ supostamente sediadas em São Paulo, têm domicílio fiscal em Campinas. Porque sede em São Paulo e prestar serviço em Campinas? Estranho, não?".

Citou ainda o Fisco inúmeras decisões administrativas que concluíram corretos os lançamentos em casos análogos.

Examinando os documentos juntados pela Recorrente a fls. (143/336), em que diz ela serem as provas da efetividade dos serviços prestados, constata-se que o cliente é sempre de outra empresa, ao que se deduz ligaa àquela: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A. Depois, constata-se ainda, que nenhuma menção se faz à Recorrenet, ausente relação de causa e efeito com as empresas emitentes das notas fiscais.

Por outro lado, além das coincidência colocadas sob suspeitas pelo Fisco, entre as elencadas e glosadas, outras poderiam ser somadas, a justificar a tributação, diante do estabelecimento no artigo 197 do RIR/80, já que efetivamente não indicada a causa e origem do rendimento, quais sejam:

a) as notas fiscais emiidas por pessoas jurídicas distintas: Ralch Representações S/C Ltda - ME; Fortaleza Representações S/C Ltda - ME; e MMQ - Representações Comerciais S/C Ltda, tiveram lançadas os dados por uma mesma pessoa, segundo a caligrafia;



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

b) estranhamente nenhuma das empresas, que se dedicam a corretagem de imóveis, tem telefone;

c) duas delas (Fortaleza e MMQ), têm endereço em um mesmo edifício, enquanto a outra (Ralch) em local estritamente residencial, a tal ponto de constar como estabelecida em apto ao invés de conjunto comercial;

d) as 3 (três) firmas (Ralch, MMQ, Fortaleza) terem utilizado uma mesma gráfica em São Paulo, Capital, sendo que a Fortaleza e a MMQ, com autorizações de impressões de talões de ns. em sequência: 460 e 461;

e) nenhuma prova da efetividade dos pagamentos dos valores ter sido apresentada;

f) não consignarem as notas fiscais, com exceção das de fls. 337, 373, 434 e 473, qualquer referência ao negócio efetuado.

Tudo leva à dúvida sobre a efetividade dos serviços prestados, a justificar a acusação.

A jurisprudência administrativa, citada pelo Fisco a fls. 538, por outro lado, demonstra ser imprescindível a efetiva relação entre o constante do documento fiscal e o acontecido, devidamente pormenorizado.

A escrituração mercantil tem que obedecer um mínimo de regularidade, assim classificado segundo José Luiz Bulhões Pedreira - Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia - Forense -pág. 538:

a) universalidade;

b) veracidade - ... exprimir a situação do patrimônio

PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

da companhia e as mutações ocorridas no exercício (Lei nr. 6.404/76, art. 176), e a escrituração deve ser verdadeira, no sentido de informar corretamente as mutações financeiras, a situação e o resultado do patrimônio;

c) individualização, clareza e ordem cronológica - ... deve ser mantida com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (DL nr. 486/69, art. 2o.; RIR/80, art. 167).

O Código Comercial (art. 12) já dispunha que "no Diário é o comerciante obrigado a lançar a individualização e clareza todas as suas operações". O Decreto nr. 64.567/69 (art. 2o.) acrescenta que "a individualização da escrituração a que se refere o artigo 2o. do Decreto-lei nr. 486/69 compreende, como elemento integrante, a cosignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração."

e) forma mercantil ...;

f) uniformidade de métodos e critérios...;

g) atualidade...;

h) profissionais responsáveis...;

Do exame das notas fiscais, contratos e distratos juntados, não emerge a exatada adequação das operações às normas que tratam da matéria.

Nas notas fiscais, com a exceção já apontada, tão só consta como discriminação do serviço o termo comissões, nada mais, o que, sem dúvida, na esteira da legislação e jurisprudência administrativa que fica adotada, justifica a exigência fiscal.



PROCESSO NR. 10830-005.443/90-34

Acórdão nr. 101-85.992

Contudo, como já dito, 4 (quatro) das notas fiscais, emitidas por Corretor - Administração e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, em seu corpo identificam as operações, identificando, pelo menos, o edifício cuja unidade foi negociada. Nas notas da mesma, consta ainda telefone e retenção do ir/fonte, além de não obedecer uma numeração inicial em sequência, estando estabelecida no mesmo município da Recorrente.

Por isso, quanto as notas fiscais de fls. 337, 373, 434 e 473, nos valores de Cr\$ 25.000.000,00 (1985); Cz\$ 93.352,57 (1986) e Cz\$ 77.153,00 (1987) anos base, excluimos da exigência, sendo portanto parcial o recurso.

A prova da reclamação trabalhista nada tem em relação aos fatos, especificamente.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

